

INTERESSADO : JOÃO MANOEL FERNANDES CORREIA e outros
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagem na Escola SENAI
RELATOR : João Baptista Salles da Silva
PARECER Nº 3303/74, CPG; Aprovado em 30 / 10 / 74 Com. ao Pleno em 19 / 12 / 74 (Proc. 2109/74 e outros 14 processos)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:
1.1 - JOÃO MANOEL FERNANDES CORREIA (Proc. nº 2109/74), GILSON DA SILVA GONÇALVES (Proc. nº 2115/74), PAULO SÉRGIO FERNANDES (Proc. nº 2112/74), OSVALDO BENEDITO DE MELO (Proc. nº 2117/74), RUBENS NUNES MOREIRA (Proc. nº 2119/74, DIDIER MATOS NUNES (Proc. nº 2120/74), FRANCISCO D'AVILA VIEIRA (Proc. nº 2141/74), HÉLIO PEREIRA (Proc. nº 2208/74), JOSÉ LUIZ DUARTE, LOBO VIANA (Proc. nº 2213/74), CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (Proc. nº 2886/74), RUBENS DOS SANTOS SILVA (Proc. nº 2919/74), WALTER JOSÉ DA SILVA (Proc. nº 2922/74), SÉRGIO LUIZ WASCHINSKY (Proc. nº 2929/74), ANTONIO HENRIQUE FERNANDES ZACARIAS (Proc. nº 2930/74), com identificação (filiação, data e local de nascimento) e residência indicados nos requerimentos constantes dos respectivos processos, tendo concluído curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio de Souza Nochese", de Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência de estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular.
1.2 - Os requerentes concluíram o antigo curso primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino mencionados nos respectivos requerimentos.
1.3 - Em continuação concluirão curso de aprendizagem na Escola SENAI "Antonio de Souza Nochese", de Santos, com a duração data de conclusão e especialidade, a seguir mencionados:

Nº	NOMES	Duração "graus"	Data da conclusão do curso	Especialidade
1	João Manoel F. Correia	4	29/7/66	Mecânico Geral
2	Paulo S. Fernandes	4	29/5/65	Carpinteiro naval
3	Gilson da S. Gonçalves	4	30/6/69	Mecânico Geral
4	Rubens N. Moreira	4	30/6/69	Mecânico Geral

Nº	NOMES	Duração "graus"	Data da conclusão do curso	Especialidade
5	Osvaldo Benedito de Melo	4	30/6/69	Mecânico Geral
6	Didier M. Nunes	3	30/6/69	Mecânico de Auto.
7	Francisco D'Avila Vieira	4	17/02/66	Mecânico Geral
8	Hélio Pereira	4	12/12/65	Mecânico Geral
9	José Luiz L. L. Viana	4	20/12/69	Mecânico Geral
10	Carlos A. P. de Oliveira	4	20/12/69	Eletricista
11	Rubens dos Santos Silva	4	30/6/70	Carpinteiro Naval
12	Walter José da Silva	4	20/02/67	Mecânico Geral
13	Sérgio L. Waschinski	4	20/12/68	Mecânico Geral
14	Antonio H. F. Zacarias	4	29/ 6/66	Mecânico Geral

1.4 Os interessados de nºs. 3,4,5,6,9,10,11,13, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.
1.5 Os requerentes de nºs. 1,2,7,8,12,14, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.
1.6 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2109/74 outros 14 processos PARECER CEE-Nº 3303/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação, explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com a duração de três a quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três a quatro "termos", ou ainda, de três a quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, $720 / (2880 : 4 \text{ séries} = 720 \text{ horas/aula, por série})$.

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio de Souza Nochese", de Santos, nos seguintes termos:

1 - equivalência a nível da 7ª série, autorizando-se matrícula na 8ª série, com processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série): Didier Matos Nunes, Processo CEE nº 2120/74);

2 - equivalência a nível de conclusão da 8ª série, autorizando-se matrícula na 1ª série do 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade dos estudos, os interessados deverão submeter-se a exame especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica (incluindo Corrêa

O.S.P.B.), Geografia Geral e História Geral: João Manoel Fernandes (Proc. CEE nº 2109/74), Francisco D'Avila Vieira (Proc. CEE nº 2141/74), Hélio Pereira (Proc. CEE nº 2208), Walter José da Silva (Proc. CEE nº 2922/74), Antonio Henrique Fernandes Zacarias (Proc.CEE nº 2930); Paulo Sérgio Fernandes (Proc. CEE nº 2112/74.)

3 - equivalência a nível de conclusão da 8ª série e matrícula na 1ª série do 2º grau. Os interessados deverão submeter-se sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, a exame especiais de Educação Moral e Cívica (incluindo O.S.P.B.) Geografia Geral e História Geral:

GILSON DA SILVA GONÇALVES (Proc. CEE nº 2115/74), RUBENS NUNES MOREIRA (Proc. CEE nº 2119/74), OSVALDO BENEDITO DE MELO (Proc. CEE nº 2117/74), JOSÉ LUIS DUARTE LOBO VIANA (Proc. CEE nº 2273/74), CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (Proc. CEE nº 2886/74), RUBENS DOS SANTOS SILVA (Proc. CEE nº 2919/74), SÉRGIO LUIZ WASCHINSKY. (Proc. CEE nº 2929/74).

São Paulo 30 de outubro de 1974
a) Conselheiro: João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 30 de outubro de 1974
a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente.